

PORTARIA NORMATIVA Nº 26 , DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos para oferta de bolsas e seleção de bolsistas de que trata o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Proies, instituído pela Lei no 12.688, de 18 de julho de 2012, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 12.688, de 18 de julho de 2012, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB no 6, de 17 de agosto de 2012, resolve:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Proies, instituído pela Lei no 12.688, de 18 de julho de 2012, tem como objetivo assegurar condições para a continuidade das atividades de entidades mantenedoras de instituições de ensino superior - IES integrantes do sistema de ensino federal.

Parágrafo único. O Proies será implementado por meio da aprovação de plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas tributárias federais, nos termos dos arts. 152 a 155- A da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, em benefício das entidades de que trata o caput que estejam em grave situação econômico-financeira.

Art. 2º As mantenedoras de IES que tiverem o requerimento de moratória e parcelamento deferido nos termos do art. 15 da Lei no 12.688, de 2012, poderão proceder ao pagamento de até 90% (noventa por cento) do valor das prestações mensais de que trata o art. 10 da Lei no 12.688, de 2012, mediante a utilização de certificados emitidos pelo Tesouro Nacional, na forma de títulos da dívida pública em

contrapartida às bolsas concedidas.

CAPITULO II

DA OFERTA DE BOLSAS

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 2º desta Portaria, a mantenedora deverá ofertar exclusivamente bolsas integrais em cursos de graduação presenciais com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, observadas as seguintes condições:

I - adesão ao Programa Universidade para Todos – Prouni instituído pela Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005, com oferta exclusiva de bolsas obrigatórias integrais;

II - adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies instituído pela Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamentos; e

III - adesão ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, instituído pela Lei no 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 1º Considera-se curso superior com avaliação positiva os cursos de graduação que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, instituído pela Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 2º Para a aferição do conceito referido no parágrafo anterior, serão considerados:

I - o Conceito de Curso - CC;

II - o Conceito Preliminar de Curso - CPC, na hipótese de inexistência do CC; ou

III - o conceito obtido pelo curso no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), na hipótese de inexistência do CC e do CPC.

§ 3º Observada a ordem prevista parágrafo anterior, serão considerados, sempre, os conceitos mais recentes publicados.

§ 4º O curso cujo ato regulatório mais recente seja Autorização, segundo informação do Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores do Ministério da Educação, poderá oferecer bolsa até o momento que obtenha o conceito CC, CPC ou Enade. A partir de então, passará a ser regulamentado conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do caput.

Art. 4º A mantenedora deverá ofertar as bolsas por ocasião de sua adesão ao Prouni ou a cada emissão de termo aditivo, no caso em que suas instituições de ensino já participem do Programa.

Art. 5º As bolsas ofertadas no âmbito do Proies:

I - serão ofertadas à ampla concorrência exclusivamente a critério da mantenedora de instituição de ensino, limitadas ao número de vagas autorizadas constantes do Cadastro e-MEC;

II - não serão contabilizadas como bolsas do Prouni para os fins da isenção fiscal de que trata o art. 8º da Lei no 11.096, de 2005, e

III - não poderão ser compensadas nos períodos letivos subsequentes.

Parágrafo único. As bolsas referidas no caput deverão ser ofertadas exclusivamente por meio do Sistema Informatizado do Prouni - Sisprouni.

Art. 6º O valor de cada bolsa corresponderá ao encargo educacional mensalmente cobrado dos estudantes pagantes pela instituição, considerando todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive aqueles concedidos em virtude do pagamento pontual das mensalidades, observado o disposto na Portaria Normativa MEC no 2, de 1º de fevereiro de 2012, e na Portaria SESu no 87, de 3 de abril de 2012.

CAPITULO III

DA INSCRIÇÃO E DA SELEÇÃO DE ESTUDANTES E DA OCUPAÇÃO DAS BOLSAS

Art. 7º A seleção dos estudantes às bolsas Proies será efetuada exclusivamente com base em suas notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de processo próprio de seleção da instituição para as bolsas ofertadas no âmbito do Proies.

Art. 8º Somente poderão se candidatar às bolsas ofertadas no âmbito do Proies, os brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo, e que atendam aos demais critérios de elegibilidade às bolsas do Prouni.

Art. 9º As bolsas Proies somente serão preenchidas após a ocupação das bolsas de estudo do Prouni em cada curso e turno de cada local de oferta da instituição.

Art. 10. As bolsas ofertadas pelas instituições e não preenchidas serão automaticamente canceladas, não produzindo qualquer efeito nos processos seletivos subsequentes.

Art. 11. Aplicam-se às bolsas Proies, no que couber, todas as normas aplicáveis às bolsas do Prouni, inclusive a concessão de bolsa permanência, de que trata a Lei no 11.180, de 23 de setembro de 2005.

CAPITULO IV

DAS AUDITORIAS DE CONFORMIDADE

Art. 12. O Ministério da Educação realizará, periodicamente, auditorias de conformidade nas instituições de ensino de mantenedoras aderentes ao Proies a fim de verificar:

I - a capacidade de autofinanciamento;

II - a melhoria da gestão, e;

III - os indicadores de qualidade de ensino das IES e dos respectivos cursos.

§ 1º Para realização das auditorias o Ministério da Educação poderá determinar a apresentação de documentos complementares, encomendar pareceres ou realizar verificações in loco, entre outros meios disponíveis para aferição dos aspectos relacionados nos incisos I a III do caput.

§ 2º A auditoria referida no inciso I do caput deverá considerar o plano de recuperação econômica e tributária de que trata o

art. 9º da Lei 12.688, de 2012, inclusive no que tange ao cotejo da projeção de oferta e da efetiva ocupação das bolsas de que trata o artigo 13 da Lei no 12.688, de 2012.

§ 3º Caberá à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres/MEC a definição dos procedimentos para auditoria de que trata o caput, indicando os prazos, forma e padrões para análise de conformidade.

Art. 13. A não conformidade das auditorias, referidas no art. 12 desta Portaria, com os padrões estabelecidos, implicará na representação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para a revogação da moratória concedida e rescisão do parcelamento, bem como na instauração de processo administrativo com vistas ao

descredenciamento da instituição, por descumprimento do disposto no inciso III do art. 7º da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 14. Ensejará abertura de processo de supervisão:

I - revogação da moratória ou a rescisão do parcelamento pela PGFN por qualquer motivo;

II - comunicação da PGFN sobre o descumprimento das obrigações da IES em relação ao regular recolhimento espontâneo dos tributos federais não contemplados no requerimento da moratória; ou

III - inobservância do plano de recuperação econômica e tributária.

Art. 15. Durante o período de moratória e parcelamento do Proies, a criação, expansão, modificação e extinção de cursos e a ampliação ou diminuição de vagas das instituições de mantenedoras aderentes dependerá de autorização prévia do Ministério da Educação.

§ 1º A autorização de que trata o caput dependerá da análise conjunta de aspectos relacionados às condições de oferta do curso e ao cumprimento do plano de recuperação econômica e tributária.

§ 2º A suspensão da prerrogativa de autonomia para criação, expansão, modificação e extinção de cursos e a ampliação ou diminuição de vagas das instituições de mantenedoras aderentes poderá ser revista pelo Ministério da Educação, a pedido das IES, vinculada à melhoria de indicadores de qualidade ou manutenção dos indicadores satisfatórios, conforme o caso.

Art. 16. Dependerá de prévia manifestação do Ministério da Educação as aquisições, fusões, cisões, transferência de mantença, unificação de mantidas ou o descredenciamento voluntário de qualquer instituição de mantenedora aderente ao Proies.

Paragrafo único. A não observância ao disposto no caput poderá implicar na revogação da moratória e rescisão do parcelamento.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. As bolsas Proies de que trata esta Portaria não serão ofertadas no processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2013.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA